



5951

Folha n.º 02 do proc.
N.º 5951 de 2018
(a) R

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
 Justiça e Relações de
 Finanças e Orçamento
 27 / 11 / 2018
 Presidente

PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE TEXTO INFORMATIVO, NOS CARNÊS DE IPTU DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, SOBRE OS CRIMES DE MAUS-TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul autorizada a inserir, nos carnês de pagamento do IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, os seguintes dizeres:

"Maltratar e abandonar animais é crime! Lei Federal nº 9.605/98".

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Além de cruel e desumano, abandonar animais em logradouros públicos é crime e quem cometê-lo deve ser punido com prisão, multa e perda da guarda do animal, de acordo as leis vigentes. Praticar maus-tratos contra os animais é crime previsto no artigo 3º do Decreto Federal 24.645/34 e no artigo 32º da lei de crimes ambientais

03
K

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

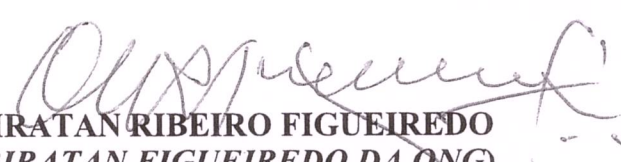
9.605/98. Quem maltrata ou abandona um animal, pode ser condenado a multa e detenção, de três meses a um ano.

Além da violência física, são considerados maus tratos contra os animais: o abandono em via pública; mantê-lo permanentemente acorrentado; não abrigar do sol e da chuva; mantê-lo em local pequeno, não higiênico e/ou sem ventilação adequada; não alimentar diariamente; negar assistência ao ferido; obrigar o animal a trabalho excessivo, etc.

Os principais motivos do abandono de animais são rejeição à fêmea com cria de filhotes ou àqueles que ficam velhos ou doentes; proprietários que viajam ou mudam de residência e deixam seu animal doméstico para trás; cão que cresce e fica com porte muito grande ou torna-se barulhento (latidos) ou fica feroz; dificuldade de convívio pela presença de crianças no lar; alergia a pelos, entre outras causas.

Este projeto de Lei objetiva a participação da Prefeitura Municipal de São Caetano na campanha contra o abandono e os maus-tratos aos animais.

Plenário dos Autonomistas, 23 de novembro de 2018.


UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO
(UBIRATAN FIGUEIREDO DA ONG)
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

06

PROC. Nº 5951/2018

AUTORA: UBIRATAN RIBEIRO FIGUEIREDO

ASS.: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DE TEXTO INFORMATIVO, NOS CARNÊS DE IPTU DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, SOBRE OS CRIMES DE MAUS-TRATOS E ABANDONO DE ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 137, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2019-2020, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Ubiratan Ribeiro Figueiredo, o projeto de lei em epígrafe visa dispor sobre a inserção de texto informativo, nos carnês de IPTU do município de São Caetano do Sul, sobre os crimes de maus-tratos e abandono de animais e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa “exclusiva” de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles “*é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado*” (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

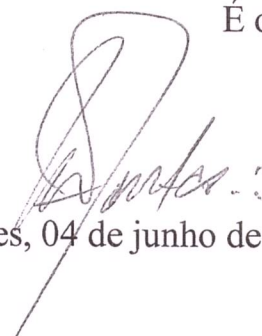
PROC. Nº 5951/18

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

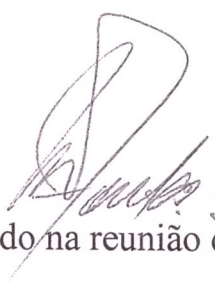
Diante do exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a propositura sob exame não reúne os requisitos necessários para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da Lei Orgânica do Município.

É o parecer.

RELATOR:


Sala de Reuniões, 04 de junho de 2019.

PRESIDENTE:


Aprovado na reunião de 04.06.19